



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 549.567 - SP (2019/0362010-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : INAIARA TEREZA HILDEBRAND
ADVOGADO : INAIARA TEREZA HILDEBRAND - SP329349
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAMON FERREIRA LIMA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REDUZIDA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PRIMARIEDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP.

3. No caso, mostra-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dada a apreensão de reduzida quantidade de entorpecentes e a primariedade do agente.

4. *Habeas corpus* não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício para substituir a cautelar da prisão pelas medidas alternativas previstas no art. 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 549.567 - SP (2019/0362010-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : INAIARA TEREZA HILDEBRAND
ADVOGADO : INAIARA TEREZA HILDEBRAND - SP329349
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAMON FERREIRA LIMA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de RAMON FERREIRA LIMA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem visada no *Writ* n. 2219583-89.2019.8.26.0000, mantendo a segregação cautelar do paciente, nos autos da ação penal em que responde pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Sustenta a parte impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que a prisão preventiva teria sido ordenada com base na gravidade abstrata do delito, reputando ausentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Aduz que não teria sido demonstrado, concretamente, como a liberdade do paciente poderia colocar em risco a ordem pública, a aplicação da lei penal ou a efetividade da instrução criminal.

Sustenta que a quantidade de droga encontrada com o acusado seria pequena, destinando-se ao uso próprio, não justificando o seu encarceramento provisório.

Realça as condições pessoais favoráveis do paciente, que seria primário, com ocupação lícita e residência fixa, predicados que lhe garantiriam o direito de responder à ação penal em liberdade.

Argumenta a excepcionalidade da medida extrema, enfatizando que o acusado faria jus a substituição da preventiva por medidas cautelares descritas no art. 319 do CPP.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, garantindo-se ao acusado o direito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aguardar em liberdade o julgamento da ação penal

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas (e-STJ fls. 68-92 e 95-117).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ fls. 119-126).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 549.567 - SP (2019/0362010-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou a ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Infere-se dos autos que, **no dia 31/08/2019, o paciente foi preso em flagrante**, associado com outros dois corréus, acusado pela prática, em tese, dos delitos de tráfico de drogas e associação para o narcotráfico, pois trazia consigo 434 cápsulas contendo cocaína, com peso líquido de 40,7 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (e-STJ fls. 28 e 33).

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória:

Segundo apurado, em data anterior ao dia 31 de agosto de 2019, e na mesma data, os denunciados associaram-se para o fim de praticarem reiteradamente o tráfico de drogas no Bairro Jardim Primavera, neste Município de Leme.

Políciais militares receberam em data pretérita informações de que os denunciados eram traficantes de drogas e que distribuíam as drogas para serem comercializadas no Bairro Primavera, empregando um veículo Gol, razão pela qual intensificaram o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patrulhamento no local.

No dia 31.09.2019, os policiais realizavam patrulhamento no Bairro Primavera, ocasião em que visualizaram um veículo Gol, ocupado por três pessoas e decidiram realizar a abordagem.

Dada ordem de parada, o denunciado RODRIGO, condutor do veículo, empreendeu fuga, e uma perseguição foi iniciada.

No decurso da fuga, os policiais visualizaram uma sacola plástica ser arremessada pela janela do lado direito do veículo.

Posteriormente, os policiais conseguiram abordar os ocupantes do carro, sendo constatado que RAMOM estava sentado no banco dianteiro e LUÃ no banco traseiro.

Em revista pessoal, os policiais encontraram em poder de RODRIGO a quantia de R\$ 52,00 em espécie e dois aparelhos celular, ao passo que em poder de RAMON e LUÃ foram encontrados em poder de cada um deles um aparelho celular, respectivamente.

Percorrido o percurso feito na fuga, o policial militar Menezes logrou êxito na localização das drogas supramencionadas, acondicionadas em uma sacola plástica.

Em buscas na casa do denunciado RODRIGO, os policiais encontraram a quantia de R\$ 590,00 em espécie.

O comportamento dos denunciados quando da aproximação da viatura policial; a localização de dinheiro; a expressiva quantidade e a forma como estavam acondicionadas as drogas, prontas para serem comercializadas, evidenciam a prática do crime de tráfico de drogas.

Outrossim, as notícias anteriores acerca da prática de tráfico de drogas pelos denunciados no Bairro Primavera e o fato deles transportarem expressiva quantidade de drogas, guardadas em saco plástico transparente, revelam estabilidade do vínculo de vontades para a prática do crime de tráfico, razão pela qual está configurada a prática do delito de associação.

(e-STJ fls. 28-30)

Verifica-se que o Togado primevo, durante audiência de custódia realizada em 01/09/2019, converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva por entender a medida necessária, principalmente, para o fim de preservar a ordem pública, destacando o seguinte:

2 No presente caso, estamos diante de um delito grave, equiparado a hediondo (inciso XLIII do art. 5º da Constituição), cujo montante de pena máximo cominado para o fato supera o limite de quatro anos exigido pelo inciso I do art. 313 do Código de Processo Penal. Ressalto que o delito foi praticado em coautoria, a demonstrar, em cognição sumária, ajuste prévio e organização na prática do comércio espúrio, revelando periculosidade acentuada dos agentes e risco concreto de reiteração em condutas graves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Isso tudo se reforça pela ausência de ocupação lícita regular dos presos. Não bastasse isso, embora tecnicamente haja primariedade, verifico ainda que o flagranteadado RAMON possui passagens, quando adolescente, pela Fundação Casa, pela prática de ato análogo a tráfico, conforme por ele próprio foi informado nesta ocasião.

[...]

Com relação a condição pessoal do indiciado LUÃ, verifico que este é multirreincidente conforme fls. 50/52 e, com relação ao indiciado RODRIGO, o mesmo é reincidente, conforme fls. 53/54.

2.3 Esse risco de reiteração demonstra, a um só tempo, a insuficiência das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, e a necessidade da custódia cautelar para garantir a ordem pública. 2.4. Não se vislumbra, por hora, qualquer risco de excesso na preventiva.

[...]

Portanto, em referência ao critério da natureza da droga, por constarem da Lista F do Anexo I (substâncias de uso proscrito), merecem valoração nesta fase a cocaína, sendo que esta em especial, por causarem severa dependência em seus usuários. Tampouco se projeta, ao menos neste momento, a aplicação do tráfico privilegiado, pois, como se disse acima, a grande quantidade apreendida, em cognição sumária, demonstra dedicação às atividades criminosas, o que impediria a incidência do §4º do art. 33 da lei especial. Isso sem contar a reincidência de Luã e Rodrigo, sem possibilidade de aplicação do redutor. 2.5 Ressalto que a prisão preventiva para garantia da ordem pública ou ordem econômica, de fato, não é determinada por necessidade intrínseca ao processo, de modo que a cautelaridade é externa ao objeto da acusação. [...]

(e-STJ fls. 39/40)

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, por sua vez, denegou a ordem visada, mantendo a prisão processual, consignando conforme segue:

De proêmio, à despeito da alegada negativa de autoria sustentada pela defensora impetrante, aduzindo que as drogas pertenceriam ao corréu Luã e que o paciente não sabia que ele trazia drogas consigo quando lhe deu carona, data venia, cumpre ressaltar que a análise in casu confunde-se com o mérito da ação penal, a ser apreciada oportunamente pelo juízo monocrático, sob o crivo do contraditório.

[...]

Entretanto, fosse o momento oportuno para aludida análise, vislumbra-se que há prova da materialidade e indícios suficientes a vincular o paciente à autoria, mormente porque de acordo com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os relatos dos policiais militares autuantes, na noite anterior aos fatos receberam informações dando conta de que o paciente Rodrigo, juntamente com os corréus Luã e Ramon, todos já conhecidos nos meios policiais pela prática da mercancia ilícita, estariam distribuindo drogas no Jardim Primavera, utilizando o veículo de Rodrigo, um VW/Gol, prata.

[...]

Outrossim, a alegação de que o corréu teria assumido a propriedade da droga perante à autoridade policial e isentado os demais, como dito alhures, é questão a ser apurada oportunamente, sob o crivo do contraditório, incompatível com a via sumaríssima do writ.

Por conseguinte, cumpre acrescentar que a materialidade da infração penal e os indícios da vinculação do paciente à autoria estão amparados não somente nos depoimentos dos policiais, mas também nas demais evidências constantes dos autos, tais como, a apreensão de razoável quantidade de droga, quantia em dinheiro e também nas circunstâncias em que se deram os fatos.

[...]

Dessa forma, de uma análise superficial dos fatos, não se verifica a ocorrência de atipicidade processual por parte do paciente, a ensejar de plano a revogação de sua prisão preventiva como faz crer a ilustrada defesa, ao revés, encontram-se presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, assim como as condições e pressupostos necessários para a instauração da ação penal.

[...]

Na hipótese, a decisão hostilizada observa a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade, e que a custódia cautelar se faz necessária para resguardar a ordem pública, em razão do *modus operandi* empregado e circunstâncias do fato, revelando gravidade concreta da conduta, na medida em que se encontravam previamente ajustados e organizados para a prática do comércio espúrio, além da razoável quantidade de droga apreendida, consistente em 434 eppendorfs contendo cocaína.

As alegações de primariedade, residência fixa, ocupação lícita e outros predicados pessoais vocacionados, revelam-se secundários quando se fazem presentes os fundamentos que alicerçam a prisão preventiva (art. 312 do CPP).

[...]

Com efeito, em virtude da imprescindibilidade de sua custódia cautelar, sobretudo, para a garantia da ordem pública, que certamente restaria comprometida, caso fosse ele colocado em liberdade, assertiva que se faz com base em sua indiscutível periculosidade, diagnosticada, concretamente, a partir do grave fato que lhe é imputado e, em especial, das particulares circunstâncias que os permeiam, haja vista que os acusados já eram conhecidos nos meios policiais pela prática da mercancia ilícita, sendo surpreendidos na posse razoável quantidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

droga, consistente em 434 microtubos contendo cocaína, pesando 251,78 gramas

[...]

(e-STJ fls. 48-54)

Acrescentou o Colegiado Estadual, por fim, que *"(...)em observação às regras estabelecidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se vislumbra a adequabilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão ao caso em apreço, especialmente quando se constata a gravidade concreta do crime, em tese, praticado pelo paciente e os corréus, presentes os motivos que autorizam a prisão preventiva, não se mostrando suficientes as medidas cautelares alternativas para resguardar a ordem pública"* (e-STJ fl. 56).

Delineado o contexto processual, passa-se à análise dos fundamentos invocados neste reclamo.

Não desprezando a gravidade da acusação lançada contra o paciente, necessário observar que a prisão cautelar é a última medida a ser ordenada pelo magistrado para assegurar o processo e a ordem pública e social, após a edição e entrada em vigor da Lei 12.403/2011.

Importa ressaltar que, embora as decisões combatidas tenham mantido a prisão preventiva do paciente tomando por base a quantidade de 251,78g (duzentos e cinquenta e um gramas e setenta e oito decigramas) de cocaína apreendida, da leitura do laudo pericial n. 347.707/2019 do Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica/SSP-SP (e-STJ fl. 33), verifica-se que o volume líquido da droga apreendida foi, em verdade, de 40,7g (quarenta gramas e sete decigramas).

Assim, diante da quantidade não expressiva de droga apreendida, a potencialidade lesiva da conduta em si considerada não pode ser tida como das mais elevadas, razão pela qual a imposição de medidas cautelares diversas da prisão é suficiente e adequada.

Convém esclarecer que, embora o decreto prisional afirme que o paciente possui *"(...)passagens, quando adolescente, pela Fundação Casa, pela prática de ato análogo a tráfico, conforme por ele próprio foi informado(...)"* (e-STJ fls. 39), verifica-se pela folha de antecedentes criminais (e-STJ fl.23) que se trata de réu primário,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstância que corrobora a conclusão pela desproporcionalidade de sua manutenção no cárcere preventivamente.

Conforme já foi julgado:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PEQUENA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. PACIENTES PRIMÁRIOS. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. REVOGAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. **Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade dos pacientes e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pela quantidade e variedade das drogas apreendidas (26, 1g de maconha e 9g de cocaína), bem como pela possibilidade de reiteração delitiva, tendo em vista que o primeiro paciente (Alex) ostenta 2 passagens pela Vara da Infância e da Juventude pelo cometimento de atos infracionais, e o segundo paciente (Denis) ostenta uma anotação por ato infracional e afirmou na delegacia ter participado de um crime de roubo no ano de 2017.**

Numa primeira análise, entendo fundamentada a necessidade da decretação da prisão cautelar, pois, baseadas em elementos concretos, alheios à gravidade abstrata do delito.

No entanto, não se pode desconsiderar a absorção do princípio da proporcionalidade pelo ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente pelo direito processual penal. Não obstante tratar-se de um princípio implícito, não estando expressamente previsto no Texto Constitucional, o princípio da proporcionalidade tem servido como instrumento de proteção contra intervenções estatais desnecessárias ou excessivas, que causem aos cidadãos danos mais graves que o indispensável para a proteção dos interesses públicos.

Nessa toada, entendo que, a pequena quantidade da droga apreendida em posse dos pacientes, aliada à primariedade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambos, resultará, em caso de condenação, em uma pena branda que, possivelmente, será cumprida em regime aberto, com possibilidade de substituição por restritivas de direito.

Assim, embora não olvide haver fundamentação concreta no decreto preventivo quanto aos pressupostos que autorizam a segregação antes do trânsito em julgado, a meu ver, inadequado e desproporcional o encarceramento dos pacientes dada as peculiaridades do caso concreto, motivo pelo qual entendo que deve ser revogada, in casu, sua prisão preventiva.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício.

(HC 434.053/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018 - grifo nosso)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. REGISTRO DE ATO INFRACIONAL COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. APLICAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A gravidade do delito, por si só, não enseja a decretação de prisão preventiva, que exige o atendimento aos pressupostos inscritos no art. 312 do CPP, mediante a exposição de motivos concretos a indicar a necessidade da cautela. O registro infracional não poder ser considerado como possibilidade de reiteração delitiva e maus antecedentes.

3. Agente surpreendido na posse de pequena quantidade de droga - 23, 5g (vinte e três gramas e cinco decigramas) de maconha -, a qual não é considerável e apta a colocar em risco a ordem pública.

4. O art. 319 do Código de Processo Penal traz um rol de medidas cautelares diversas da prisão que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, sempre observando o binômio proporcionalidade e adequação.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, salvo se por outro motivo estiver preso, devendo o Juízo de primeiro grau, de maneira fundamentada, verificar se é o caso de se aplicar as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

(HC 346.888/MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016 - grifamos)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a Lei 12.403/2011, modificando o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, dispôs que: "*A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)*".

Desta forma, por disposição legal, a medida extrema deverá ser decretada somente em último caso, quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do acusado, totalmente favoráveis, como visto.

As condições pessoais favoráveis do agente, surpreendido na posse de quantidade não expressiva de material tóxico - particularidades que não podem ser desconsideradas pelo julgador, mormente em se tratando do direito à liberdade - indicam a suficiência e adequação das cautelares alternativas, menos gravosas, para alcançar os fins acautelatórios pretendidos, sobretudo considerando-se o tempo de cárcere já cumprido até o momento.

Nesse contexto, e apresentando-se as medidas cautelares diversas mais favoráveis em relação à decretação da prisão e, diante das peculiaridades do caso concreto, mostra-se necessária, adequada e suficiente a imposição das medidas previstas nos incisos I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades), IV (proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução), e V (recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos), todos do art. 319 do CPP.

Merece registro, por fim, que o descumprimento das condições aqui impostas poderá gerar nova decretação da prisão preventiva, de acordo com o previsto no art. 282, § 4º, do CPP.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo, **concedendo-se, contudo, a ordem de ofício**, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, para substituir a prisão preventiva do paciente, mediante a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0362010-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 549.567 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15011973920190457 20190001000821 22195838920198260000

EM MESA

JULGADO: 18/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: INAIARA TEREZA HILDEBRAND
ADVOGADO	: INAIARA TEREZA HILDEBRAND - SP329349
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RAMON FERREIRA LIMA (PRESO)
CORRÉU	: RODRIGO DONISETI LEME
CORRÉU	: LUA CAVALCANTE SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.